

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

Apensado: PL nº 726/2024

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para compra de uniforme escolar.

Autor: Deputado HILDO DO CANDANGO

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a redação do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para autorizar o uso da quota estadual e municipal da contribuição do salário-educação para aquisição de uniforme escolar.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 726, de 2024, também de autoria do Deputado Hildo do Candango, cujo objetivo é alterar o mesmo dispositivo da Lei nº 9.424/1996, para autorizar o uso dessa cota do salário-educação para o financiamento de programas de alimentação escolar.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A possibilidade de utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação para aquisição de uniforme escolar para os estudantes das redes públicas de educação básica é demanda reiteradamente apresentadas por muitos entes federados subnacionais.

Por sinal, muitos tribunais de contas estaduais têm-se manifestado favoravelmente a essa possibilidade. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu Parecer em Consulta 00019/2023-5 – Plenário, datado de 11 de outubro de 2023, assim se pronunciou sobre o tema:

É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

O referido Parecer argumentou:

Ao instituir o salário-educação como fonte adicional de financiamento a educação básica pública (art. 212, §5º, CF1), a Constituição Federal não detalhou sobre sua destinação. No texto constitucional, consta apenas a vedação da aplicação dos recursos provenientes dessa contribuição social a um tipo de gasto: o pagamento de aposentadorias e pensões (art. 212, §7º, CF). Assim, a CF deixou para a legislação infraconstitucional a regulamentação do destino da verba, desde que utilizada como financiamento adicional da educação básica e não utilizada para o fim vedado. Apesar do mandamento constitucional, a legislação não detalha destinação dos valores oriundos do salário-educação. A Lei 9.766/98, que “altera a legislação que rege o salário-educação”, estabeleceu proibições e trouxe alguns esclarecimentos. Assim, a Lei 9.766/98 vedou a aplicação dos recursos no pagamento de pessoal, autorizou seu uso vinculado ao ensino fundamental público², mas não listou em



quais atividades, bens, serviços, etc., os recursos podem ser utilizados. Para isso, a lei remeteu à regulamentação infralegal.

Nesse passo, foi editado o Decreto 6.003/2006. Essa norma “regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação”, mas silencia quanto à sua destinação. Isto é, o Decreto 6.003/2006 não especifica acerca da utilização da contribuição social, mas apenas estabelece que a quota estadual e municipal será creditada para “financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica” (art. 9º, II, Decreto 6.003/2006).

O Parecer do TCE-ES menciona pronunciamentos com teor semelhante ao de quatro outros Tribunais de Contas: dos Estados de Sergipe (2021), de Pernambuco (2019), de Alagoas (2019), e de Minas Gerais (2015). Há outras manifestações ainda mais antigas, como as dos Tribunais de Contas do Piauí (2011) e da Bahia (2013), estes voltados para a questão da alimentação escolar. Mais recentemente, em 2024, os TCEs do Estado do Pará e do Estado da Paraíba também se pronunciaram favoravelmente a essa utilização. Há outras Cortes de Contas, porém, que mantêm entendimento diverso, como as dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Este Relator concorda com a argumentação que leva à interpretação favorável à utilização dos recursos do salário-educação para tal finalidade.

Considerando o teor do projeto de lei apensado, cabe, de fato, abranger na matéria em exame, a utilização dos recursos do salário-educação para o financiamento de programas de alimentação escolar. Já há alguns anos, a União vem dispondo desses recursos para custear as despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Também há tempos os entes federados subnacionais têm aplicado parte dos recursos de suas quotas para o custeio da alimentação escolar em suas redes públicas.

As despesas com alimentação escolar e com uniformes escolares são significativas nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por tal razão, ao votar favoravelmente pela inclusão da



despesa com uniforme escolar entre aquelas a serem realizadas com recursos dessa contribuição social, faz sentido também incluir as despesas com alimentação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 725, de 2024; e nº 726, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2024

Apensado: PL nº 726/2024

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para permitir o uso de recursos do Salário-Educação para custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica



pública, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica pública.

.....

§ 4º Os recursos do salário-educação poderão ser utilizados para o custeio de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e para o custeio de programas de alimentação escolar e de aquisição e distribuição de uniformes escolares”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

